ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE - RO
Proc. nº 0302/13
Folha: 002
Assinatura

Ofício n. 351 /Gab/2013

Em, de de 2013.

À Sua Excelência o Senhor

ÉDIS FARIAS AMARAL

Presidente da Câmara Municipal

Ouro Preto do Oeste – RO

Senhor Presidente,

Através deste, encaminhamos a Vossa Excelência, o Projeto de Lei n. de de de 2013, que dispõe sobre: **NOVA REDAÇÃO AOS ARTIGOS DA LEI N. 1.759 DE 23 DE SETEMBRO DE 2011, ALTERADA PELA LEI N. 1.969 DE 08 DE AGOSTO DE 2013, QUE DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EM CASO DE CIRCUNSTÂNCIAS TEMPORÁRIAS EMERGÊNCIAS E DE CALAMIDADE PÚBLICA, BEM COMO DA REVOGAÇÃO DA LEI N. 1.962 DE 21 DE JUNHO DE 2013,** para a devida apreciação por esta Casa Legislativa.

Considerando a relevância da matéria, solicito que seja observado o regime de urgência especial, convocando-se sessões extraordinárias.

Na oportunidade, renovamos os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

JUAN ALEX TESTONI
PREFEITO

Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste - RO
Prot. nº 199/13
Recebido em
16/9/13
Horas 13:30
Assinatura

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
Proc. nº 0302/13
Folha 03
Assinatura

Mensagem n. 603/2013

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Honra-nos encaminhar o Projeto de Lei n. 1816, de 16 de setembro de 2013, que dispõe sobre: nova redação da Lei n. 1759 de 23 de setembro 2011, alterada pela Lei n. 1969 de 08 de agosto de 2013, que dispõe sobre a regulamentação e critérios para a concessão dos benefícios eventuais de assistência social em caso de circunstâncias temporárias, emergenciais e de calamidade pública, para que seja submetida à elevada apreciação desta Augusta Casa de Leis.

O presente Projeto de Lei pretende corrigir as redações dos artigos 4º, e art. 12, pois, a redação do *caput*, do artigo 4º, ficou constando equivocadamente que o Poder Executivo poderá fixar o critério para concessão do benefício eventual igual ou **superior** a um quarto do salário mínimo, na verdade, a intenção do legislador era fixar o critério para concessão do benefício eventual igual ou **inferior** a um quarto do salário mínimo.

Com relação à redação do art. 12, ficou omissa a **revogação do §5º da Lei n. 1.759 de 23 de setembro de 2011**.

A revogação da Lei n. 1.962 de 21 de junho de 2013, se faz necessária haja vista que a nova redação dada pela Lei n. 1.969 de 08 de agosto de 2013, incluiu o auxílio aluguel social, que era previsto na Lei n. 1.962/2013.

Dessa forma, faz se necessário a aprovação do presente projeto para corrigir as distorções ora apresentadas.

Assim, com este intuito é que sujeitamos a presente matéria, à apreciação dos Senhores Vereadores, aguardando desde já, em regime de urgência, a sua aprovação.

Palácio dos Pioneiros, em 16 de setembro de 2013.

JUAN ALEX TESTONI
PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
Proc. nº 0302/13
Folha: 004
Assinatura

PROJETO DE LEI Nº. 1816 DE 16 DE SETEMBRO DE 2013.

"DÁ NOVA 12 REDAÇÃO AOS ARTIGOS 4º, e 11 DA LEI Nº. 1969 DE 08 DE AGOSTO DE 2013, QUE ALTEROU A LEI N. 1759 DE 23 DE SETEMBRO DE 2011, E REVOGA A LEI N. 1962 DE 21 DE JUNHO DE 2013, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O Prefeito do Município de Ouro Preto do Oeste – RO, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

ART. 1º. A Lei nº 1969 de 08 de agosto de 2013, alterada pela Lei n. 1759 de 23 de setembro de 2011 passa a vigorar com a seguinte redação:

"CAPÍTULO I
DO BENEFÍCIO EVENTUAL

Art. 1º. Esta lei, com fulcro nos arts. 23, II, 30, I e II, 203 e 204, I, da Constituição Federal, art. 26 da Lei Complementar Federal 101, 2000, art. 15, I e II, art. 22 da Lei 8.742 de 1993 e a Resolução 2012, de 2006, do Ministério do Desenvolvimento Social e combate à fome, Conselho Nacional de Assistência, regulamenta a concessão pela administração pública dos benefícios eventuais de Assistência Social.

Art. 2º. Benefícios Eventuais é uma modalidade de provisão de proteção social básica de caráter suplementar e temporário que intera organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência - SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

Parágrafo Único. Na comprovação das necessidades para concessão do benefício eventual são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
Proc. nº 0302/13
Folha: 05
Assinatura

Art. 3º. O benefício eventual destina-se aos cidadãos e familiares com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

CAPÍTULO II
DA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 4º. O critério para a concessão do benefício eventual é o que determina a Lei nº. 8.742 de 07/12/1993 no seu art. 22, não havendo impedimento para que o critério seja fixado pelo Poder Executivo também é em igual valor ou inferior a um quarto do salário mínimo vigente, mediante decreto e por período determinado.

Art. 5º. A concessão do benefício eventual pode ser requerido por qualquer cidadão ou famílias à Secretaria Municipal, mediante atendimento dos critérios abaixo:

I – estando de acordo com os arts. 2º e 3º;

II – após preenchimento do formulário elaborado pela Assistente Social responsável pelo atendimento na Secretaria pelos benefícios socioassistenciais;

III – após realização de visita domiciliar pela assistente social responsável pelo acompanhamento dos benefícios socioassistenciais, para verificação da situação de vulnerabilidade do cidadão e famílias beneficiárias;

IV - após a autorização do profissional de serviço social que acompanha os benefícios socioassistenciais no âmbito do Centro de Referência de Assistência Social – CRAS;

V – renda média familiar igual ou inferior a um quarto do salário mínimo vigente.

CAPÍTULO III
DOS BENEFÍCIOS ENVENTUAIS EM ESPÉCIE
SEÇÃO I
DO AUXÍLIO FUNERAL

Art. 6º. O benefício eventual, na forma de auxílio funeral, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social.

Art. 7º. O alcance do benefício funeral, preferencialmente, será concedido da seguinte forma:

I - custeio das despesas de urna funerária, de velório e de sepultamento;

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
Proc. nº 0302/13
Folha: 06
Assinatura

II – custeio de necessidades urgentes da família para enfrentar os riscos e vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membros;
III - ressarcimento no caso de perdas e danos causados pela ausência do benefício eventual no momento que este se fez necessário.
Art. 8°. O benefício funeral pode ocorrer na forma de pecúnia ou na prestação de serviços.
§1°. Os serviços devem cobrir o custeio de despesas de urna funerária, velório e sepultamento, incluindo transporte funerário, utilização de capela, isenção de taxas e colocação de placa de identificação, entre outros serviços inerentes, que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiada, desde que intimamente ligados ao funeral.
§2°. Quando o benefício for assegurado em pecúnia deve ter como referência o custo dos serviços previstos no parágrafo anterior.
Art. 9°. O Município deve garantir a existência de unidade de atendimento, com plantão para o requerimento e concessão do benefício funeral, podendo este ser prestado diretamente pelo órgão gestor ou indiretamente, mediante convênios com outros órgãos ou instituições.
§1°. O benefício requerido em caso de morte deve ser pago imediatamente em pecúnia ou em serviço, sendo de pronto atendimento, em unidade de plantão vinte e quatro horas.
§2°. Quando se tratar apenas de pedido de ressarcimento de despesas previstas no §1° do artigo anterior, a família pode requerer o benefício até trinta dias após o funeral.
§3°. O benefício funeral, em caso de ressarcimento, deve ser pago até trinta dias após o requerimento.
§4°. O pagamento do ressarcimento será equivalente ao valor das despesas previstas no §1° do artigo anterior.

SEÇÃO II
DO AUXÍLIO NATALIDADE
Art. 10. O benefício eventual, na forma de auxílio natalidade, constitui em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, que poderá ser em pecúnia ou em bens de consumo, para reduzir a vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.
Art. 11. O alcance do benefício natalidade é destinado à família e será concedido, nas seguintes condições:
I – atendimento psicossocial à genitora no caso de morte do recém-nascido;

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE - RO
Proc. nº 0302/13
Folha: 007
Assinatura

II – incentivar a criação do Banco de Leite Humano em parceria com a Secretaria de Saúde;
III - atenções necessárias ao nascituro;
IV – apoio à família em caso de morte da mãe;
V – outros serviços considerados essenciais para garantia do atendimento digno ao nascituro e sua genitora.
Art. 12. O benefício natalidade pode ocorrer na forma de pecúnia ou em bens de consumo.
§1°. Os bens de consumo consistem no enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário, utensílios para alimentação e de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária.
§2°. Quando o benefício natalidade for assegurado em pecúnia deve ter como referência o valor das despesas previstas no parágrafo anterior.
§3°. O requerimento do benefício natalidade deve ser realizado até noventa dias após o nascimento.
§4°. O benefício natalidade deve ser pago até trinta dias após o requerimento.
§5°. Revogado.

SEÇÃO III
DO AUXÍLIO VIAGEM

Art. 13. O benefício eventual na forma de auxílio viagem, constitui em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social em passagem.
Art. 14. O alcance do benefício de viagem é destinado ao cidadão e às famílias, e será concedido na seguinte condição:
I – revogado
II – quando se tratar de imigrante e/ou população de rua, acompanhado ou não de sua família.

SEÇÃO IV
DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO
Art. 15. O benefício eventual, na forma de auxílio alimentação, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em forma de cesta básica.
Art. 16. O alcance do benefício é a cesta básica, destinado à família, e será concedido nos seguintes termos:
I – insegurança alimentar causada pela falta de serviços de condições socioeconômicas para manter uma alimentação digna, saudável com qualidade e quantidade;

Proc. nº 0302/13
Folha 08

II – deficiência nutricional, causada pela falta de alimentação balanceada e nutritiva;
III – nos casos de emergência e calamidade pública.

SEÇÃO V
DO AUXÍLIO DOCUMENTAÇÃO
Art. 17. O benefício eventual, na forma de auxílio documentação, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, garantindo aos cidadãos e as famílias, a obtenção dos documentos que necessitam e que não disponham de condições para adquiri-los.
Art. 18. O alcance do benefício auxílio documentação é destinado às famílias, e será preferencialmente para adquirir os seguintes itens:
I – segunda via de registro de nascimento de outros municípios;
II – segunda via de carteira de identidade;
III – cadastro de pessoa física;
IV – foto com tamanho três por quatro;
V – segunda via de atestado de óbito.

SEÇÃO VI
DO AUXÍLIO ALUGUEL SOCIAL
Art. 19. O benefício de aluguel social é um benefício que constitui-se na prestação temporária, não contributiva da assistência social, garantindo às famílias em situações de emergência ou calamidade prevendo o pagamento de aluguel no valor de R$300,00 mensais por família.
Art. 20. O alcance do benefício aluguel social é destinado a:
I – famílias que estejam residindo em área pública;
II- famílias que estejam cadastradas e contempladas no Projeto Conjunto Habitacional Ouro Preto II;
III – famílias que estiverem inscritas no cadastro único do Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

CAPÍTULO IV
DAS COMPETÊNCIAS
Art. 21. Compete ao Município, através da Secretaria de Assistência Social as seguintes diretrizes:
I – estimar a quantidade de benefícios a ser concedidos durante cada exercício financeiro;
II – coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como seu financiamento;

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
Proc. nº 0302/13
Folha: 009
Assinatura

III – manter uma recepção na Secretaria Municipal de Assistência Social com um assistente social para atendimento, acompanhamento, concessão e orientação dos benefícios eventuais;
IV – realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão;
V – expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais;
VI – manter em arquivo os requerimentos já efetuados, com a finalidade de evitar concessões indevidas e para aferição das carências da população;
VII – articular com a rede de proteção social básica e especial, entidades não governamentais e as políticas setoriais, ações que possibilitem o exercício da cidadania das famílias, seus membros, indivíduos e cidadãos que necessitam do benefício eventual, através da inserção social em programas, projeto e serviços que potencializem suas habilidades de geração de renda.
Art. 22. Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social deliberar as seguintes ações:
I – informar sobre irregularidades na ampliação do regulamento dos benefícios eventuais;
II – avaliar e reformular, se necessário, a cada ano a regulamentação de concessão e o valor dos benefícios eventuais;
III - analisar e aprovar regulamentos que se referem a benefícios eventuais;
IV- definição da porcentagem a ser colocada no orçamento municipal a cada exercício financeiro para os benefícios eventuais;
V – apreciação dos requerimentos de concessão dos benefícios eventuais;
VI – estabelecer padrões e limites das despesas a serem realizadas mediante o emprego dos benefícios eventuais;
VII – analisar e aprovar os instrumentos utilizados para concessão e cadastramento dos beneficiários;
VIII – promover ações que viabilizem e garantam a ampla periódica divulgação dos benefícios eventuais assim como os critérios para sua concessão.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
Art. 23. O Município fará ampla e periódica divulgação da concessão dos benefícios eventuais e todos os critérios para sua concessão.

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE - RO
Proc. nº 0302/13
Folha: 010
Assinatura

Art. 24. Os benefícios de natalidade e funeral serão devidos à família em número igual ao das ocorrências desses eventos.
Art. 25. Os benefícios de natalidade e funeral podem ser pagos diretamente ao integrante da família beneficiária: mãe, pai, parente até segundo grau ou pessoa autorizada mediante procuração.
Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário."

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficam revogadas as demais disposições contrárias.

JUAN ALEX TESTONI
PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
APROVADO
1º VOTAÇÃO
Quorum 09 Favor 09 Contra 0
Sessão Extraordinária Horas 19:20
Em 23 de 09 de 13

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
APROVADO
2º VOTAÇÃO
Quorum 09 Favor 09 Contra 0
Sessão Extraordinária Horas 20:10
Em 23 de 09 de 13

Idilla Soares Moreira
Port. nº 050/GP/CMOPO/RO/13

ESTADO DE RONDÔNIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE - RO
Proc. nº 030/13
Folha: 01
Assinatura

LEI Nº 1759 DE 23 DE Setembro DE 2011.

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO E CRITÉRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EM CASO DE CIRCUNSTÂNCIAS TEMPORÁRIAS, EMERGÊNCIAS E DE CALAMIDADE PÚBLICA.

O Prefeito do Município de Ouro Preto do Oeste – RO, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

CAPITULO I
DO BENEFÍCIO EVENTUAL

Art. 1º. Esta lei, com fulcro nos art.s 23, II, 30, I e II, 203 e 204, I, da Constituição Federal, art. 26 da Lei Complementar Federal 101, 2000, art. 15, I e II, art. 22 da Lei 8.742 de 1993 e a Resolução 212, de 2006, do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, Conselho Nacional de Assistência Social, regulamenta a concessão, pela administração pública dos benefícios eventuais de Assistência Social.

Art. 2º. Benefícios Eventuais é uma modalidade de provisão de proteção social básica de caráter suplementar e temporário que intera organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência – SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

Parágrafo Único. Na comprovação das necessidades para concessão do benefício eventual são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

Art. 3º. O benefício eventual destina-se aos cidadãos e familiares com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do individuo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
Proc. nº 0302/13
Folha: 012
Assinatura

CAPITULO II
DA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 4º. O critério para a concessão do benefício eventual é o que determina a Lei nº. 8.742 de 07/12/1993 no seu art. 22, não havendo impedimento para que o critério seja fixado pelo Poder Executivo também em igual valor ou superior a um quarto do salário mínimo, mediante decreto e por período determinado.

Art. 5º. A concessão do benefício eventual pode ser requerido por qualquer cidadão ou famílias à Secretaria Municipal, mediante atendimento dos critérios abaixo:

I – estando de acordo com os arts. 2º e 3º;

II – após preenchimento do formulário elaborado pela Assistente Social responsável pelo atendimento na Secretaria pelos benefícios socioassistenciais.

III – após realização de visita domiciliar pela assistente social responsável pelo acompanhamento dos benefícios socioassistenciais, para verificação da situação de vulnerabilidade do cidadão e famílias beneficiárias.

IV – após autorização da assistente social que acompanha os benefícios socioassistenciais na Secretaria, ou por avaliação de profissional do Serviço Social de outras instituições conveniadas (hospitais, creches, escolas, abrigos, entre outras);

V – renda média familiar igual ou inferior a um quarto do salário mínimo

CAPITULO III
DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS EM ESPÉCIE

Seção I
Do auxílio funeral

Art. 6º. O benefício eventual, na forma de auxílio funeral, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social.

Art. 7º. O alcance do benefício funeral, preferencialmente, será concedido da forma seguinte:

I – custeio das despesas de urna funerária, de velório e de sepultamento.

II – custeio de necessidades urgentes da família para enfrentar os riscos e vulnerabilidades advinha da morte de um de seus provedores ou membro.

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
Proc. nº 0302/13
Folha: 013
Assinatura

III – ressarcimento no caso de perdas e danos causados pela ausência do benefício eventual no momento que este se fez necessário.

Art. 8º. O benefício funeral pode ocorrer na forma de pecúnia ou na prestação de serviços.

§ 1º. Os serviços devem cobrir o custeio de despesas de urna funerária, velório e sepultamento; incluindo transporte funerário, utilização de capela, isenção de taxas e colocação de placa de identificação, dentre outros serviços inerentes, que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária, desde que intimamente ligados ao funeral.

§ 2º. Quando o benefício for assegurado em pecúnia, deve ter como referência o custo dos serviços previstos no parágrafo anterior.

Art. 9º. O Município deve garantir a existência de unidade de atendimento, com plantão para o requerimento e concessão do benefício funeral, podendo este ser prestado diretamente pelo órgão gestor ou indiretamente, mediante convênios com outros órgãos ou instituições.

§ 1º. O benefício, requerido em caso de morte, deve ser pago imediatamente, em pecúnia ou em serviço, sendo de pronto atendimento, em unidade de plantão vinte e quatro horas.

§ 2º. Quando se tratar apenas de pedido de ressarcimento de despesas previsto no § 1° do artigo anterior, a família pode requerer o benefício até trinta dias após o funeral.

§ 3º. O benefício funeral, em caso de ressarcimento, deve ser pago até trinta dias após o requerimento.

§ 4º. O pagamento do ressarcimento será equivalente ao valor das despesas previstas no § 1° do artigo anterior.

Seção II
Do auxílio natalidade

Art. 10. O benefício eventual, na forma de auxílio natalidade, constitui em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, que poderá ser em pecúnia ou em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.

Art. 11. O alcance do benefício natalidade é destinado à família e será concedido, preferencialmente, nas seguintes condições:

I – atendimento psicossocial à genitora no caso de morte do recém-nascido;

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE - RO
Proc. nº 0302/13
Folha 04
Assinatura

II – incentivar a criação do Banco de Leite Humano em parceria com a Secretaria de Saúde;

III – atenções necessárias ao nascituro;

IV – apoio à família em caso de morte da mãe;

V – outros serviços considerados essenciais para a garantia do atendimento digno ao nascituro e sua genitora.

Art. 12. O benefício natalidade pode ocorrer na forma de pecúnia ou em bens de consumo.

§ 1º. Os bens de consumo consistem no enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário, utensílios para alimentação e de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§ 2º. Quando o benefício natalidade for assegurado em pecúnia deve ter como referência o valor das despesas previstas no parágrafo anterior.

§ 3º. O requerimento do benefício natalidade deve ser realizado até noventa dias após o nascimento.

§ 4º. O benefício natalidade deve ser pago até trinta dias após o requerimento.

§ 5º. A morte do nascituro não inabilita a família a receber o benefício natalidade.

Seção III
Do auxílio viagem

Art. 13. O benefício eventual, na forma de auxílio viagem, constitui em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em passagem.

Art. 14. O alcance do benefício viagem é destinado ao cidadão e às famílias, e será concedido, preferencialmente, na seguinte condição:

I – de doença, falecimento de parentes de 1º grau (pai, mãe, filho), que residam em outras cidades, povoados e estados.

II – quanto se tratar de imigrante, acompanhado ou não de sua família.

Seção IV
Do auxílio alimentação

Art. 15. O benefício eventual, na forma de auxílio alimentação, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em forma de cesta básica.

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
Proc. nº 0302/13
Folha: 015
Assinatura

Art. 16. O alcance do benefício é a cesta básica, destinado à família, e será concedido, preferencialmente, nos seguintes termos:

I – insegurança alimentar causada pela falta de serviços de condições socioeconômicas para manter uma alimentação digna, saudável, com qualidade e quantidade;

II – deficiência nutricional, causada pela falta de alimentação balanceada e nutritiva;

III – nos casos de emergência e calamidade pública.

Seção V
Do auxílio documentação

Art. 17. O benefício eventual, na forma de auxílio documentação, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, garantindo aos cidadãos e às famílias, a obtenção dos documentos que necessitam e que não disponha de condições para adquiri-los.

Art. 18. O alcance do benefício auxílio documentação, é destinado aos cidadãos e às famílias, e será preferencialmente para adquirir os seguintes itens:

I – segunda via de registro de nascimento de outros municípios;

II – segunda via de carteira de identidade;

III – cadastro de Pessoa Física;

IV – foto com tamanho três por quatro;

V – segunda via de atestado de óbito, inclusive de outros municípios.

CAPITULO IV
DAS COMPETÊNCIAS

Art. 19. Compete ao Município, através da Secretaria de Assistência Social as seguintes diretrizes.

I – estimar a quantidade de benefícios a serem concedidos durante cada exercício financeiro;

II – coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como seu financiamento;

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTO
Proc. nº 0302/13
Folha: 016
Assinatura

III – manter uma recepção na Secretaria Municipal de Assistência Social com um Assistente Social, para atendimento, acompanhamento, concessão e orientação dos benefícios eventuais;

IV – realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão;

V – expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais;

VI – manter em arquivo os requerimentos já efetuados, com a finalidade de evitar doações indevidas e para aferição das carências da população;

VII – articular com a rede de proteção social básica e especial, entidades não governamentais e as políticas setoriais, ações que possibilitem o exercício da cidadania das famílias, seus membros, indivíduos e cidadãos que necessitam do benefício eventual, através da inserção social em programas, projetos e serviços que potencializem suas habilidades de geração de renda.

Art. 20. Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social deliberar as seguintes ações:

I – informar sobre irregularidades na aplicação do regulamento dos benefícios eventuais;

II – avaliar e reformular, se necessário, a cada ano a regulamentação de concessão e o valor dos benefícios eventuais;

III – analisar e aprovar regulamentos que se referem a benefícios eventuais;

IV – definição da porcentagem a ser colocada no orçamento municipal a cada exercício financeiro para os benefícios eventuais;

V – apreciação dos requerimentos de concessão dos benefícios eventuais;

VI – estabelecer padrões e limites das despesas a serem realizadas mediante o emprego dos benefícios eventuais;

VII – analisar e aprovar os instrumentos utilizados para concessão e cadastramento dos beneficiários;

VIII – promover ações que viabilizem e garantam a ampla e periódica divulgação dos benefícios eventuais assim como os critérios para sua concessão.

CAPITULO V
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO
Proc. nº 0302/13
Folha 017
Assinatura

Art. 21. O Município fará ampla e periódica divulgação da concessão dos benefícios eventuais e todos os critérios para sua concessão.

Art. 22. Os benefícios natalidade e funeral serão devidos à família em número igual ao das ocorrências desses eventos.

Art. 23. Os benefícios natalidade e funeral podem ser pagos diretamente a um integrante da família beneficiária: mãe, pai, parente até segundo grau ou pessoa autorizada mediante procuração.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

art. 2º. Esta lei entra ...

JUAN ALEX TESTONI
PREFEITO MUNICIPAL

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE - RO
Proc. nº 0302/13
Folha: 018
Assinatura

LEI Nº. 1969 DE 08 DE agosto DE 2013.

"ALTERA REDAÇÃO DA LEI Nº. 1759 DE 23 DE SETEMBRO DE 2011 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O Prefeito do Município de Ouro Preto do Oeste – RO, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

ART. 1º. A Lei nº 1759 de 23 de setembro de 2011 passa a vigorar com a seguinte redação:

"CAPÍTULO I
DO BENEFÍCIO EVENTUAL

Art. 1º. Esta lei, com fulcro nos arts. 23, II, 30, I e II, 203 e 204, I, da Constituição Federal, art. 26 da Lei Complementar Federal 101, 2000, art. 15, I e II, art. 22 da Lei 8.742 de 1993 e a Resolução 2012, de 2006, do Ministério do Desenvolvimento Social e combate à fome, Conselho Nacional de Assistência, regulamenta a concessão pela administração pública dos benefícios eventuais de Assistência Social.

Art. 2º. Benefícios Eventuais é uma modalidade de provisão de proteção social básica de caráter suplementar e temporário que intera organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência - SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

Parágrafo Único. Na comprovação das necessidades para concessão do benefício eventual são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

Art. 3º. O benefício eventual destina-se aos cidadãos e familiares com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
Proc. nº 0302/13
Folha: 019
Assinatura

CAPÍTULO II

DA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 4º. O critério para a concessão do benefício eventual é o que determina a Lei nº. 8.742 de 07/12/1993 no seu art. 22, não havendo impedimento para que o critério seja fixado pelo Poder Executivo também é em igual valor ou superior a um quarto do salário mínimo vigente, mediante decreto e por período determinado.

Art. 5º. A concessão do benefício eventual pode ser requerido por qualquer cidadão ou famílias à Secretaria Municipal, mediante atendimento dos critérios abaixo:

I – estando de acordo com os arts. 2º e 3º;

II – após preenchimento do formulário elaborado pela Assistente Social responsável pelo atendimento na Secretaria pelos benefícios socioassistenciais;

III – após realização de visita domiciliar pela assistente social responsável pelo acompanhamento dos benefícios socioassistenciais, par verificação da situação de vulnerabilidade do cidadão e famílias beneficiárias;

IV - após a autorização do profissional de serviço social que acompanha os benefícios socioassistenciais no âmbito do Centro de Referência de Assistência Social – CRAS;

V – renda média familiar igual ou inferior a um quarto do salário mínimo vigente.

CAPÍTULO III

DOS BENEFÍCIOS ENVENTUAIS EM ESPÉCIE

SEÇÃO I

DO AUXÍLIO FUNERAL

Art. 6º. O benefício eventual, na forma de auxílio funeral, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social.

Art. 7º. O alcance do benefício funeral, preferencialmente, será concedido da seguinte forma:

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
Proc. nº 0302/13
Folha: 020
Assinatura

I - custeio das despesas de urna funerária, de velório e de sepultamento;

II – custeio de necessidades urgentes da família para enfrentar os riscos e vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membros;

III - ressarcimento no caso de perdas e danos causados pela ausência do benefício eventual no momento que este se fez necessário.

Art. 8º. O benefício funeral pode ocorrer na forma de pecúnia ou na prestação de serviços.

§1º. Os serviços devem cobrir o custeio de despesas de urna funerária, velório e sepultamento, incluindo transporte funerário, utilização de capela, isenção de taxas e colocação de placa de identificação, entre outros serviços inerentes, que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiada, desde que intimamente ligados ao funeral.

§2º. Quando o benefício for assegurado em pecúnia deve ter como referência o custo dos serviços previstos no parágrafo anterior.

Art. 9º. O Município deve garantir a existência de unidade de atendimento, com plantão para o requerimento e concessão do benefício funeral, podendo este ser prestado diretamente pelo órgão gestor ou indiretamente, mediante convênios com outros órgãos ou instituições.

§1º. O benefício requerido em caso de morte deve ser pago imediatamente em pecúnia ou em serviço, sendo de pronto atendimento, em unidade de plantão vinte e quatro horas.

§2º. Quando se tratar apenas de pedido de ressarcimento de despesas previstas no §1º do artigo anterior, a família pode requerer o benefício até trinta dias após o funeral.

§3º. O benefício funeral, em caso de ressarcimento, deve ser pago até trinta dias após o requerimento.

§4º. O pagamento do ressarcimento será equivalente ao valor das despesas previstas no §1º do artigo anterior.

SEÇÃO II

DO AUXÍLIO NATALIDADE

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
Proc. nº 0302/13
Folha: 021
Assinatura

Art. 10. O benefício eventual, na forma de auxílio natalidade, constitui em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, que poderá ser em pecúnia ou em bens de consumo, para reduzir a vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.

Art. 11. O alcance do benefício natalidade é destinado à família e será concedido, nas seguintes condições:

I – atendimento psicossocial à genitora no caso de morte do recém-nascido;

II – incentivar a criação do Banco de Leite Humano em parceria com a Secretaria de Saúde;

III - atenções necessárias ao nascituro;

IV – apoio à família em caso de morte da mãe;

V – outros serviços considerados essenciais para garantia do atendimento digno ao nascituro e sua genitora.

Art. 12. O benefício natalidade pode ocorrer na forma de pecúnia ou em bens de consumo.

§1º. Os bens de consumo consistem no enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário, utensílios para alimentação e de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§2º. Quando o benefício natalidade for assegurado em pecúnia deve ter como referência o valor das despesas previstas no parágrafo anterior.

§3º. O requerimento do benefício natalidade deve ser realizado até noventa dias após o nascimento.

§4º. O benefício natalidade deve ser pago até trinta dias após o requerimento.

SEÇÃO III

DO AUXÍLIO VIAGEM

Art. 13. O benefício eventual na forma de auxílio viagem, constitui em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social em passagem.

D

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE - RO
Proc. nº 030/13
Folha: 022
Assinatura

Art. 14. O alcance do benefício de viagem é destinado ao cidadão e às famílias, e será concedido na seguinte condição:

I – revogado

II – quando se tratar de imigrante e/ou população de rua, acompanhado ou não de sua família.

SEÇÃO IV

DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

Art. 15. O benefício eventual, na forma de auxílio alimentação, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em forma de cesta básica.

Art. 16. O alcance do benefício é a cesta básica, destinado à família, e será concedido nos seguintes termos:

I – insegurança alimentar causada pela falta de serviços de condições socioeconômicas para manter uma alimentação digna, saudável com qualidade e quantidade;

II – deficiência nutricional, causada pela falta de alimentação balanceada e nutritiva;

III – nos casos de emergência e calamidade pública.

SEÇÃO V

DO AUXÍLIO DOCUMENTAÇÃO

Art. 17. O benefício eventual, na forma de auxílio documentação, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, garantindo aos cidadãos e as famílias, a obtenção dos documentos que necessitam e que não disponham de condições para adquiri-los.

Art. 18. O alcance do benefício auxílio documentação é destinado às famílias, e será preferencialmente para adquirir os seguintes itens:

I – segunda via de registro de nascimento de outros municípios;

II – segunda via de carteira de identidade;

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE - RO
Proc. nº 0302/13
Folha: 023
Assinatura

III – cadastro de pessoa física;

IV – foto com tamanho três por quatro;

V – segunda via de atestado de óbito.

SEÇÃO VI

DO AUXÍLIO ALUGUEL SOCIAL

Art. 19. O benefício de aluguel social é um benefício que constitui-se na prestação temporária, não contributiva da assistência social, garantindo às famílias em situações de emergência ou calamidade prevendo o pagamento de aluguel no valor de R$300,00 mensais por família.

Art. 20. O alcance do benefício aluguel social é destinado a:

I – famílias que estejam residindo em área pública;

II- famílias que estejam cadastradas e contempladas no Projeto Conjunto Habitacional Ouro Preto II;

III – famílias que estiverem inscritas no cadastro único do Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

CAPÍTULO IV

DAS COMPETÊNCIAS

Art. 21. Compete ao Município, através da Secretaria de Assistência Social as seguintes diretrizes:

I – estimar a quantidade de benefícios a ser concedidos durante cada exercício financeiro;

II – coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como seu financiamento;

III – manter uma recepção na Secretaria Municipal de Assistência Social com um assistente social para atendimento, acompanhamento, concessão e orientação dos benefícios eventuais;

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
Proc. nº 0302/13
Folha: 024
Assinatura

IV – realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão;

V – expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais;

VI – manter em arquivo os requerimentos já efetuados, com a finalidade de evitar concessões indevidas e para aferição das carências da população;

VII – articular com a rede de proteção social básica e especial, entidades não governamentais e as políticas setoriais, ações que possibilitem o exercício da cidadania das famílias, seus membros, indivíduos e cidadãos que necessitam do benefício eventual, através da inserção social em programas, projeto e serviços que potencializem suas habilidades de geração de renda.

Art. 22. Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social deliberar as seguintes ações:

I – informar sobre irregularidades na ampliação do regulamento dos benefícios eventuais;

II – avaliar e reformular, se necessário, a cada ano a regulamentação de concessão e o valor dos benefícios eventuais;

III - analisar e aprovar regulamentos que se referem a benefícios eventuais;

IV- definição da porcentagem a ser colocada no orçamento municipal a cada exercício financeiro para os benefícios eventuais;

V – apreciação dos requerimentos de concessão dos benefícios eventuais;

VI – estabelecer padrões e limites das despesas a serem realizadas mediante o emprego dos benefícios eventuais;

VII – analisar e aprovar os instrumentos utilizados para concessão e cadastramento dos beneficiários;

VIII – promover ações que viabilizem e garantam a ampla periódica divulgação dos benefícios eventuais assim como os critérios para sua concessão.

CAPÍTULO V

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
Proc. nº 0302/13
Folha: 025
Assinatura

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 23. O Município fará ampla e periódica divulgação da concessão dos benefícios eventuais e todos os critérios para sua concessão.

Art. 24. Os benefícios de natalidade e funeral serão devidos à família em número igual ao das ocorrências desses eventos.

Art. 25. Os benefícios de natalidade e funeral podem ser pagos diretamente ao integrante da família beneficiária: mãe, pai, parente até segundo grau ou pessoa autorizada mediante procuração.

Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário."

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, fica revogada a Lei 1962 de 21 de junho de 2013 e demais disposições contrárias.

JUAN ALEX TESTONI
PREFEITO

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº. 1962,23 ,DE JUNHO DE 2013.

"DISPÕE SOBRE OS CRITÉRIOS, DIRETRIZES E PROCEDIMENTOS PARA CONCESSÃO DO ALUGUEL SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO
Proc. nº 0302/13
Folha: 026
Assinatura

O Prefeito do Município de Ouro Preto do Oeste-RO,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A concessão do benefício assistencial, denominado "Aluguel Social", tem caráter temporário, sendo limitado até 8 (oito) meses, ficando condicionada ao atendimento dos critérios, diretrizes e procedimentos fixados nesta Lei.

Art. 2º. O Aluguel Social será concedido apenas nos seguintes casos:
I - famílias que estejam residindo em área pública ou área de risco;
II- famílias que já são cadastradas e contempladas no projeto Conjunto Habitacional Ouro Preto II.

§1° O beneficiário irá usufruir do Aluguel Social pelo período acima indicado, ou até que sejam concluídas as edificações contidas no projeto.

§2° Fica vedado o uso do Aluguel Social para quaisquer outras situações não indicadas neste artigo.

Art. 3º. O Aluguel Social será instituído mediante contrato estabelecido entre o Município, o beneficiário e o proprietário do imóvel.

§1°. O valor do aluguel não ultrapassará o limite de R$300,00 (trezentos reais), podendo ser alterado por Decreto pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.
§2°. O pagamento das obrigações mensais deverá ser feito diretamente ao proprietário do imóvel, enquanto durar o contrato, através de instrumento específico definido pelo Poder Executivo.
§3°. A primeira parcela do aluguel somente será efetuada após desocupação da área pública ou de risco.

Art. 4º. O contrato de Aluguel Social será encerrado:
I- por solicitação do beneficiário, a qualquer tempo;

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
Proc. nº 030/13
Folha: 027
Assinatura

II- por solicitação do proprietário, desde que com antecedência mínima de 30 (trinta) dias; e
IV - pela conclusão do Projeto Conjunto Habitacional Ouro Preto II.

Parágrafo único. No caso de solicitação de encerramento do contrato pelo proprietário do imóvel, o beneficiário do aluguel social deverá providenciar um novo imóvel no prazo máximo de trinta dias.

Art. 5º. O programa será vinculado à Secretaria Municipal de Ação Social.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ouro Preto do Oeste, 21 de junho de 2013.

JUAN ALEX TESTONI
PREFEITO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE

Proc. nº 0302/13
Folha: 028

LEI Nº 1959/2013 DE 14 DE Junho DE 2013.

"ALTERA A REDAÇÃO DA LEI N. 1.179/2006 DE 28 DE JUNHO DE 2.006 E REVOGA A LEI 1.874/12 DE 04 DE JULHO DE 2.012."

O Prefeito do Município de Ouro Preto do Oeste – RO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1°. Altera o artigo 1° da Lei n. 1.179/13 de 28 de junho de 2006, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1°. Fica criado o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência de Ouro Preto do Oeste com o objetivo de assegurar-lhes o pleno exercício dos direitos individuais e sociais".

Art. 2°. A Lei n. 1.179/13 de 28 de junho de 2006 passa a vigorar acrescida do Art. 2°-A:

"Art. 2°-A Para os efeitos desta Lei, fica definido como pessoa com deficiência a que possui limitação ou incapacidade para o desempenho de atividade e se enquadra nas seguintes categorias:

I. Deficiência física: alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções.

II. Deficiência auditiva: perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500 Hz, 1.000Hz, 2.000 Hz e 3.000Hz;

III. Deficiência visual: cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60°; ou ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;

IV. Deficiência mental: funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

a) Comunicação;

b) Cuidado pessoal;

c) Habilidades sociais;

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO
Proc. nº 0302/13
Folha: 029
Assinatura

d) Utilização de recursos da comunidade;

e) Saúde e segurança;

f) Habilidades acadêmicas;

g) Lazer;

h) Trabalho;

V. Deficiência múltipla – associação de duas ou mais deficiências;"

Art. 3°. Acrescenta alínea "e" ao Inciso I do Art. 5° da Lei n. 1.179/13 de 28 de junho de 2006, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5° (...)

I- Representantes dos órgãos governamentais:

e) Secretaria Municipal de Infraestrutura".

Art. 4° Acrescenta alínea " e" ao Inciso II do Art. 5° da Lei n. 1.179/13 de 28 de junho de 2006, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5° (...)

II- Representantes de entidades não governamentais com, no mínimo dois anos de funcionamento, ligadas ao atendimento das pessoas com deficiência:

e) Associação dos Deficientes Físicos de Ouro Preto do Oeste – ASDEFOPO.

Art. 5° Acrescenta "§ 6°" ao Art. 5° da Lei n. 1.179/13 de 28 de junho de 2006, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5° (...).

§ 6°. Os membros do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência poderão ser substituídos mediante solicitação da instituição ou autoridade pública a qual estejam vinculados, apresentada ao referido Conselho, o qual fará comunicação do ato ao Prefeito".

Art. 6°. A Lei n. 1.179/13 de 28 de junho de 2006 passa a vigorar acrescida do Art. 5°-A:

"Art. 5°- A. Perderá o mandato:

§1° O Conselheiro que:

I. Desvincular-se do órgão de origem da sua representação;

II. Faltar a três reuniões consecutivas ou a cinco intercaladas sem justificativa, que deverá ser apresentada na forma prevista no Regimento Interno do Conselho;

III. Apresentar renúncia ao Conselho, que será lida na sessão seguinte a de sua recepção;

IV. Apresentar procedimento incompatível com a dignidade das funções;

V. For condenado por sentença irrecorrível em razão do cometimento de crime ou contravenção penal.

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE - RO
Proc. nº 0302/13
Folha 030
Assinatura

a) a substituição se dará por deliberação da maioria dos componentes do Conselho, em procedimento iniciado mediante provocação de integrante do Conselho, do Ministério Público ou de qualquer cidadão, assegurada ampla defesa".

§2°. A instituição que:

I- extinguir sua base territorial de atuação no Município de Ouro Preto do Oeste RO;
II - tiver constatado em seu funcionamento irregularidade de acentuada gravidade que torne incompatível sua representação no Conselho;
III-sofrer penalidade administrativa reconhecidamente grave.

a) a substituição se dará por deliberação da maioria dos componentes do Conselho em procedimento iniciado mediante provocação de integrante do Conselho, do Ministério Público ou de qualquer cidadão assegurada a ampla defesa.

Art. 7°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8°. Fica revogada a Lei n. 1.874/12 de 04 de julho de 2.012.

JUAN ALEX TESTONI
PREFEITO